



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA TURMA

Processo nº : 10930.002719/99-13
Recurso nº : 201-116371
Matéria : Restituição/Comp. PIS
Recorrente : FAZENDA NACIONAL
Recorrida : Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes
Interessada : G. DARIO & CIA. LTDA.
Sessão de : 17 de outubro de 2005.
Acórdão nº : CSRF/02-02.055

PIS – COMPENSAÇÃO - Os indébitos oriundos de recolhimentos efetuados nos moldes dos Decretos-Leis nºs 2.445/88 e 2.449/88, declarados inconstitucionais pelo STF, deverão ser calculados considerando que a base de cálculo do PIS, até a data em que passou a vigor as modificações introduzidas pela Medida Provisória nº 1.212/95 (29/02/1996), era o faturamento do sexto mês anterior ao da ocorrência do fato gerador, sem correção monetária.

Recurso especial negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do recurso interposto pela FAZENDA NACIONAL.

ACORDAM os Membros da Segunda Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

MANOEL ANTÔNIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE

HENRIQUE PINHEIRO TORRES
RELATOR

FORMALIZADO EM: 04 AGO 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes conselheiros: JOSEFA MARIA COELHO MARQUES, ROGÉRIO GUSTAVO DREYER, ANTONIO CARLOS ATULIM, DALTON CÉSAR CORDEIRO DE MIRANDA, ANTONIO BEZERRA NETO, FRANCISCO MAURÍCIO R. DE ALBUQUERQUE SILVA e MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR. Ausente justificadamente a Conselheira ADRIENE MARIA DE MIRANDA.

Processo nº : 10930.002719/99-13
Acórdão nº : CSRF/02-02.055

Recurso nº : 201-116371
Recorrente : FAZENDA NACIONAL
Interessada : G. DARIO & CIA. LTDA.

RELATÓRIO

Por bem relatar os fatos, transcrevo o relatório do acórdão recorrido:

“Trata o presente processo de pedido de restituição/compensação (fls. 01 e 02) da Contribuição ao Programa de Integração Social – PIS, que a interessada alega ter recolhido a maior que o devido, referente ao período de apuração de novembro/89 a outubro/91 e abril/95 a outubro/95.

O Delegado da Receita Federal em Ponta Grossa/PR, através da Decisão de fls. 109/110, indeferiu o referido pleito por entender errônea a interpretação sustentada pela interessada de que a LC nº 7/70 tendo fixado a base de cálculo da Contribuição ao PIS defasada de seis meses, tal prazo teria voltado a vigorar com a suspensão dos já citados decretos-leis.

Tempestivamente, a empresa apresentou sua manifestação de inconformidade contra a referida decisão, às fls. 112/123, discorrendo, em síntese, que na vigência da LC nº 7/70, o PIS a cargo das empresas mercantis era devido à razão de 0,75% sobre o faturamento do sexto mês anterior ao da ocorrência do fato gerador, sem correção monetária dessa base de cálculo. Quanto ao prazo prescricional das ações de repetição de indébito ou compensação, afirma ser de 10 anos, de acordo com o art. 10 do Decreto-Lei nº 2.052/83.

A autoridade julgadora de primeira instância administrativa, através da Decisão de fls. 125/139, confirmou o indeferimento do pedido de compensação do PIS, resumindo seu entendimento nos termos da Ementa de fl. 125, que se transcreve:

“Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Período de apuração: 01/11/1989 a 31/10/1991 e 01/04/1995 a 31/10/1995

Ementa: PIS. RESTITUIÇÃO. DECADÊNCIA.

O prazo para que o contribuinte possa pleitear a restituição de tributo ou contribuição pago indevidamente ou em valor maior que o devido, inclusive na hipótese de o pagamento ter sido efetuado com base em lei posteriormente declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal em ação declaratória ou em recurso extraordinário, extingue-se após o transcurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados da data da extinção do crédito tributário.

FATO GERADOR.

O fato gerador da contribuição para o PIS é o faturamento do próprio período de apuração e não o do sexto mês a ele anterior.

PRAZO DE RECOLHIMENTO. ALTERAÇÕES. 



Processo nº : 10930.002719/99-13
Acórdão nº : CSRF/02-02.055

Normas legais supervenientes alteraram o prazo de recolhimento da contribuição para o PIS, previsto originariamente em seis meses.

SOLICITAÇÃO INDEFERIDA”.

Cientificada em 18.10.00, a recorrente apresentou, em 16.11.00 (fls. 145/174), recurso voluntário a este Conselho de Contribuintes, reafirmando e confirmando os pontos expendidos na peça impugnatória e contestando a decisão de primeira instância e discorrendo o seu entendimento no sentido da aplicação do artigo 6o, parágrafo único, da LC nº 7/70. Finaliza, requerendo que seja considerado o prazo de 10 anos para compensar o PIS.”

Acordaram os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por maioria de votos, em dar provimento ao recurso.** Vencido o Conselheiro José Roberto Vieira, que apresentou declaração de voto quanto à semestralidade. A decisão recebeu a seguinte ementa:

“PIS – DECADÊNCIA - SEMESTRALIDADE - BASE DE CÁLCULO – 1 – A decadência do direito de pleitear a compensação/restituição tem como prazo inicial, na hipótese dos autos, a data da publicação da Resolução do Senado Federal, que retira a eficácia da lei declarada inconstitucional (Resolução do Senado Federal no 49, de 09/10/95, publicada em 10/10/95). Assim, a partir de tal data, conta-se 05 (cinco) anos até a data do protocolo do pedido (termo final). In casu, não ocorreu a decadência do direito postulado. 2 – A base de cálculo do PIS, até a edição da MP no 1.212/95, corresponde ao faturamento do sexto mês anterior ao da ocorrência do fato gerador (Primeira Seção STJ - REsp nº 144.708 - RS - e CSRF). Aplica-se este entendimento, com base na LC no 7/70, aos fatos geradores ocorridos até 29 de fevereiro de 1996, consoante o que dispõe o parágrafo único do art. 1o da IN SRF nº 06, de 19/01/2000.

Recurso provido.”

A Fazenda Nacional apresentou Recurso Especial, fls. 198/214.

Por meio do Despacho nº 201-883, fls. 215/217, a Presidente da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes negou seguimento ao Recurso Especial quanto à exegese do parágrafo único do art. 6º da Lei Complementar nº 7/70.

A Fazenda Nacional, não conformada com a denegação contida no Despacho nº 201-883, apresentou AGRAVO, fls. 219/225.

Em resposta ao pedido de reexame de admissibilidade, o Presidente da 2ª Câmara do 2º Conselho opinou pelo acolhimento do agravo interposto pelo Procurador da Fazenda Nacional, fls. 228/231, no que foi atendido pelo Presidente da Câmara Superior de Recursos Fiscais.

É o Relatório. 



Processo nº : 10930.002719/99-13
Acórdão nº : CSRF/02-02.055

VOTO

Conselheiro-Relator HENRIQUE PINHEIRO TORRES

O recurso merece ser conhecido por ser tempestivo e atender aos pressupostos de admissibilidade previstos no Regimento Interno da Câmara Superior de Recursos Fiscais.

Como relatado, trata-se de recurso especial apresentado pelo Sr. Procurador da Fazenda Nacional contra acórdão da Primeira Câmara do Segundo Conselho de contribuintes, que reconheceu o direito de a reclamante repetir o indébito do PIS, considerando que até a entrada em vigor das alterações trazidas pela Medida Provisória, 1.212/1995, a base de cálculo da contribuição era o faturamento do sexto mês anterior ao de ocorrência do fato gerador, sem correção monetária.

Razão não assiste à reclamante, pois, com a declaração da inconstitucionalidade dos Decretos-Leis 2.445/1988 e 2.449/1988, voltou a vigor a Lei Complementar nº 07/1970 e alterações válidas. Com isso, a base de cálculo da contribuição voltou a ser o faturamento do sexto mês anterior ao de ocorrência do fato gerador, sem correção monetária.

Essa matéria encontra-se apascentada tanto nos Conselhos de Contribuintes como na Câmara Superior de Recursos Fiscais, o que dispensa maiores discussões sobre o tema. Em arrimo ao aqui exposto citam-se os acórdãos nº 101-87.950, nº 101-88.969, nº 202-15526 e nº 02.01.701.

De todo o exposto, não há como negar que até 29 de fevereiro de 1996, a base de cálculo do PIS era o faturamento do sexto mês anterior ao da ocorrência do fato gerador dessa contribuição, sem correção monetária. A partir de março de 1996, quando passaram a vigor as alterações introduzidas pela MP nº 1.212/95, suas reedições, e, posteriormente, a Lei nº 9.715/1998, a contribuição passou a ser calculada com base no faturamento do próprio mês.

Com essas considerações, nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 17 de outubro de 2005.


Henrique Pinheiro Torres

